

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/4/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE/BA).		UF
ASSUNTO: Ensino médio e técnico - organização curricular		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Fábio Luiz Marinho Aidar		
PROCESSO Nº: 23001.000041/98-04		
PARECER Nº: CEB 009/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 08.04.98

I Relatório

1. Tratam os autos de consulta formulada pelo Vice-Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual da Bahia - CEE/BA, ao Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - CEB/CNE, sobre a organização curricular de cursos técnicos de nível médio, tendo em vista dispositivos do Decreto Federal nº 2.208/97 (inciso II do artigo 3º, artigo 5º e § 4º do artigo 8º) e da Portaria MEC nº 646/97 (artigos 12 e 13), cuja interpretação não é consensual entre os Conselheiros daquele Colegiado.

2. Conforme consta da consulta, uma das interpretações feitas acerca dos dispositivos citados é a de que:

os cursos técnicos profissionalizantes devem ter suas grades curriculares limitadas às disciplinas profissionalizantes, sendo os mesmos cursos apenas técnico-profissionalizantes, desprovidos de qualquer disciplina do currículo nacional, e por esta razão não permitiria obter o Diploma de Técnico de Nível Médio por não haver concluído o Ensino Médio, considerado, pelos que assim o interpretam, apenas se for de formação geral, atendendo ao currículo nacional.

Com esta mesma leitura, negam-se a autorizar o funcionamento de cursos técnico-profissionalizantes que contenham uma parte da sua carga horária que atenda ao currículo nacional de Formação Geral que habilitaria profissionalmente o aluno concluinte e concomitantemente lhes conferiria a conclusão do ensino Médio, conforme doutrina do Parecer 45/72.

Interpretam ... que a intenção deliberada da Lei é de não incentivar mais os cursos técnicos profissionalizantes, pois os alunos que os concluírem não terão direito a

prosseguimento de estudos, sendo, conseqüentemente, esta a intenção deliberada do MEC, para através do disposto no Decreto extinguir os CEFETs, por falta de interesse dos alunos em tais cursos por serem impedidos de prosseguir estudos a nível superior, e não terem sequer assegurada a conclusão do ensino médio.

3. Segundo o interessado, seu entendimento é diverso, como se verifica no extrato a seguir:

Entendemos que, estando em vigor o Parecer CFE 45/72 e demais pareceres que seguiram a mesma doutrina, podem sim, as instituições de ensino estruturarem cursos técnicos profissionalizantes que ofereçam a possibilidade de concomitantemente cursarem os alunos o ensino médio, inserindo em suas grades curriculares as disciplinas do currículo nacional, e a totalidade de disciplinas e carga horária da habilitação técnica profissional conforme Parecer a ela atinente, ou regulamentada pelo Sistema Estadual (...).

4. Em conseqüência dessas interpretações, encontram-se parados no CEE/BA vários processos que solicitam autorização de funcionamento de cursos técnicos de nível médio.

II Voto do Relator

1. Os dados constantes da consulta em tela são suficientes para se concluir que há equívocos na interpretação da legislação que dispõe sobre a educação profissional, no Conselho Estadual de Educação da Bahia. Embora seja natural que isso ocorra, uma vez que o atual período vem sendo marcado por profundas mudanças na legislação educacional, é necessário que tais equívocos sejam desfeitos para que a reforma educacional em curso seja implementada sem distorções.

2. Antes de mais nada, é necessário atentar para o que dispõe a legislação educacional vigente, em especial a que se refere à educação profissional. Esta regula-se, atualmente, pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB); pelo Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que regulamenta o

§ 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/96; pela Portaria MEC nº 646, de 14 de maio de 1997, específica para a rede federal de educação tecnológica e por orientações emanadas deste Colegiado.

3. Dentre essas últimas, o Parecer CNE/CEB nº 17, de 03 de dezembro de 1997, homologado pelo Ministro da Educação e do Desporto em 14 de janeiro de 1998, resolve, com base na legislação vigente, as questões suscitadas pelo CEE/BA. As diretrizes operacionais para a educação profissional, estabelecidas no referido Parecer, contemplam as possibilidades de organização dos cursos técnicos de nível médio, após a nova legislação educacional, além de deixar clara a flexibilização trazida com a desvinculação entre o ensino médio e o ensino técnico. Dessa forma, dispõe o Parecer:

As instituições que vêm oferecendo cursos técnicos de nível médio passam a ter as seguintes possibilidades de organização:

a) oferta do curso de ensino médio e, de forma concomitante ou seqüencial a este, dos cursos técnicos. No ensino médio a escola poderá oferecer componentes curriculares de caráter profissionalizante na parte diversificada, de acordo com o parágrafo único do artigo 5º do Decreto, até o limite de 25% do total da carga horária mínima desse nível de ensino, ou seja, 600 horas de um total de 2.400 horas. Os critérios para seleção de alunos e organização das turmas dos dois tipos de cursos são de inteira responsabilidade de cada instituição. A proposta pedagógica, traduzindo a política e a estratégia institucional, definirá a proporção de vagas oferecidas em cada curso;

b) oferta somente de cursos técnicos. Cada aluno, observados os requisitos fixados para cada habilitação técnica, deverá ter concluído ou cursar concomitantemente o ensino médio, regular ou supletivo, em outra escola;

c) oferta somente do ensino médio, com ou sem componentes curriculares profissionalizantes na parte diversificada do currículo. Havendo tais componentes, a escola poderá certificar a qualificação profissional, correspondente, quando for o caso, aos antigos auxiliares técnicos. A habilitação poderá ser completada em outro estabelecimento, mediante reconhecimento de crédito ou avaliação de competências.

A instituição ou a implantação de novas habilitações técnicas deve ser precedida da aprovação de proposta pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino e, para que tenham validade nacional, pelo Conselho Nacional de Educação.

Quanto aos currículos resultantes da desvinculação entre o ensino médio e o ensino técnico, até que sejam definidas novas diretrizes curriculares nacionais e currículos básicos, devem ser observados:

a) no ensino médio, os mínimos total e anuais de carga horária e de dias letivos previstos na nova LDB e, para a organização curricular, a Resolução CFE nº 6/86 e regulamentações subseqüentes naquilo que não estiver superado pelas disposições da Lei nº 9.394/96;

b) nos cursos técnicos, o Parecer CFE nº 45/72 e regulamentações subseqüentes, incluídas as referentes à instituição de habilitações profissionais.

Observe-se que:

- as possibilidades de organização elencadas, em consonância com a nova legislação, excluem a organização dos chamados cursos técnicos integrados, preconizados na revogada Lei Federal nº 5.692/71. Como dispõe o art. 5º do Decreto nº 2.208/97, a educação profissional de nível técnico *terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este;*
- componentes curriculares de caráter profissionalizante da parte diversificada do ensino médio podem ser aproveitados, até o limite de 25% do total da carga horária mínima - portanto, 600 horas - nos cursos técnicos, sejam eles ministrados na mesma instituição ou não;
- tanto para o ensino médio quanto para os cursos técnicos, a legislação anterior, sobre diretrizes curriculares nacionais e currículos básicos, vigorará somente até que sejam definidas novas diretrizes curriculares nacionais e currículos básicos.

4. A desvinculação entre o ensino médio e o curso técnico é uma realidade trazida pelo novo ordenamento legal, para as turmas ingressantes em 1998. Essa desvinculação curricular não significa uma redução das

oportunidades de ensino técnico. Ao contrário, a estruturação independente dos currículos torna mais viável um pronto atendimento às demandas do mercado e da sociedade. As instituições que oferecem essa modalidade de ensino, cujo currículo pode ser organizado em módulos, poderão atualizar seus cursos, programas e currículos com mais agilidade frente às mudanças, cada vez mais intensas e freqüentes, decorrentes das inovações tecnológicas e dos novos modos de organização da produção.

É preciso ficar claro que a intenção da legislação em vigor não é a de desestimular a criação de cursos técnicos. No fundo, ela preconiza a prioridade da educação básica a todos, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, definido, este último, como alicerce para o ensino técnico. A realização do curso técnico, concomitante ou seqüencial ao ensino médio, é alternativa que já está sendo implementada por várias instituições de ensino. Os cursos técnicos podem ser realizados concomitantemente com o ensino médio ou após a conclusão deste, sendo oferecidos pela mesma instituição ou não. Há que se ressaltar, finalmente, que só farão jus ao diploma de técnico, os alunos que comprovarem a conclusão do ensino médio.

5. Portanto, para a autorização de funcionamento de cursos técnicos de nível médio, devem os sistemas de ensino considerar se o disposto na legislação educacional vigente está sendo respeitado, quanto à desvinculação entre o ensino médio e o ensino técnico. São dois cursos distintos. Quanto à oferta só do ensino médio, só do ensino técnico ou, ainda, de ambos, a opção é única e exclusiva da própria instituição educacional ou rede de ensino que, para tanto, deverá considerar sua vocação institucional e capacidade de atendimento à luz da necessidade social.

O Conselho Estadual de Educação da Bahia pode e deve, com base na legislação vigente, autorizar o funcionamento de cursos técnicos de nível médio.

Brasília-DF, 08 de abril de 1998.

Conselheiro Fabio Luiz Marinho Aidar - Relator

III Decisão da Câmara

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente